

PROCESSO : TC 004159/2021
ORIGEM : Consórcio Público do Agreste Central Sergipano- CPAC
ASSUNTO : Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas - 2020
INTERESSADOS : Marcelo Gomes Moraes
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer 710/2024
ADVOGADOS : Cristiano Pinheiro Barreto - OAB/SE Nº 3.656
Letícia Cabral Melo Sobral - OAB/SE Nº 7.639
Valteno Alves Menezes Neto - OAB/SE 13.989
Beatriz Menezes De Carvalho - OAB/SE 15.518
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC Nº 25505 **PLENO**

EMENTA: CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL SERGIPANO- CPAC. CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO 2020. REGULAR COM RESSALVAS. NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR TC Nº 205/2011, ART. 43, INCISO II, de 06/07/2011. RECOMENDAÇÃO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luís Alberto Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho e os Conselheiros Substitutos Francisco Evanildo de Carvalho e Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Especial de Contas, Eduardo Santos Rolemberg Cortes, em Sessão do Pleno, realizada no dia 13 de fevereiro de 2025, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DA CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL SERGIPANO-CPAC**, do exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. **MARCELO GOMES MORAES**, nos termos do art. 43, inciso



Processo TC- 004159/2021

DECISÃO Nº **25505**

Pleno

II da Lei Complementar Estadual nº 205 de 06/07/2011, da Lei Complementar 205/11,
recomendação ao Controle Interno.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,
Aracaju, *06 de março* de 2025.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Presidente – em Exercício

Fui Presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

A Prestação de Contas em exame, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Marcelo Gomes Moraes, Presidente, à época, do Consórcio Público do Agreste Central Sergipano- CPAC, foi apresentada ao Tribunal de Contas em 28/04/2021, protocolo 004159/2021, estando em acordo com o prazo estabelecido na Legislação do Tribunal de Contas, Lei Complementar 205/2011, art. 41, inciso I e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, no Relatório de Contas nº 16/2024 (págs. 405 a 417), detectou falhas contrárias à norma legal e regulamentar. Em garantia ao rito do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, foi emitida a Citação nº 21/2024 (pág. 419), à qual foi atendida tempestivamente em 10/04/2024, protocolada sob nº 19/2024 conforme registros lançados no sistema e-TCE (págs. 422/447).

Após a apresentação da defesa, a coordenadoria emitiu Parecer Técnico nº 25/2024 (pág. 450/456), na qual concluiu pela permanência da ressalva/inconformidade descrita abaixo, passando a recomendar o julgamento pela Regularidade com Ressalvas das contas em tela, de acordo com o que dispõe o art. 43, II, da Lei Complementar Estadual 205/2011.

- Diferença entre a previsão e a realização da receita, que resultou num déficit arrecadatório da ordem de R\$ 1.003.432,02, o qual corresponde a um decréscimo de 43,63 %; estando, inclusive, esses valores, em acordo com os aqueles apresentados no SAGRES. Tal déficit reflete deficiência no planejamento orçamentário da entidade.

O douto procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 710/2024 (pág. 462 a 465), acompanhou a Unidade Técnica, opinando pela **REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS, do CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL SERGIPANO- CPAC**, do exercício de 2020, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011 de responsabilidade do Sr.

MARCELO GOMES MORAES, em face da permanência da ressalva/ inconformidade descrita no Parecer Conclusivo.

Pugnou pela Recomendação ao Controle Interno do Consórcio para que intensifique o acompanhamento do planejamento e da execução orçamentária, alertando tempestivamente a gestão sobre eventuais discrepâncias entre a previsão e a realização das receitas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos e as informações da equipe técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que no presente caso as contas foram prestadas pelo Consórcio Público do Agreste Central Sergipano- CPAC, exercício financeiro de 2020, por intermédio do interessado Sr. Marcelo Gomes Moraes, dentro do prazo legal estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a unidade técnica apontou um déficit arrecadatório da ordem de R\$ 1.003.432,02, correspondendo a um decréscimo de 43,63% em relação à previsão inicial, o que refletiria uma deficiência no planejamento orçamentário da entidade;

CONSIDERANDO o descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que preconiza o equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO que compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar

205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte;

CONSIDERANDO que as contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário e ao julgá-las dessa forma, o Tribunal dará quitação ao responsável, mas lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a imediata correção das irregularidades detectadas e a adoção das medidas preventivas necessárias para evitar reincidência;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto pela Regularidade com Ressalvas das Contas Anuais do CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL SERGIPANO-CPAC do exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Marcelo Gomes Moraes**, conforme art. 43, inciso II, da Lei Complementar 205/11, recomendando ao Controle Interno do Consórcio para que intensifique o acompanhamento do planejamento e da execução orçamentária, alertando tempestivamente a gestão sobre eventuais discrepâncias entre a previsão e a realização das receitas.

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator